



CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE Canguaretama

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO Nº 140/2024-DAM/FGO
EXERCÍCIOS 2021, 2022 e 2023

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS:

JOÃO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO (2021, 2022 e 2023)





ATO ORIGINÁRIO: Plano de Fiscalização Anual – PFA (Decisão Administrativa nº 18/2024 – TC)

ATO DE Portaria nº. 073/2024 - SECEX/TCE/RN, de 11 de setembro de 2024
DESIGNAÇÃO: (Diário Eletrônico do TCE/RN de 18/09/2024).

UNIDADE Prefeitura Municipal de Canguaretama

JURISDICIONADA:

OBJETO DA Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal
FISCALIZAÇÃO:

OBJETIVO DA Elaborar Relatório Anual de Contas para subsidiar a emissão do Parecer
FISCALIZAÇÃO: Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal

PERÍODO DE 2021-2023
ABRANGÊNCIA:

EQUIPE:

Membro: Iara Padilha de Souza Sobrinha Medeiros

Coordenador: Diego Rafael Silva

Supervisor: Márcio Roberto Loiola Machado

Gestor da Unidade Aleson Amaral de Araújo Silva

Técnica:





RESUMO

O presente relatório tem por objetivo subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Canguaretama, relativamente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 na forma dos artigos 22, §§ 1º e 2º, c/c 53, inciso I, da Constituição Estadual, bem como do artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 464/2012 (LOTCE) e Resolução nº 020/2023-TCE/RN.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas e visa realizar análise sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo e se baseou nas informações fornecidas e remetidas a esta Corte de Contas em meio eletrônico através do SIAI.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 52, § 1º e 53, inciso II, da Constituição Estadual.





LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
COSIP	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública
DCASP	Demonstrações Contábeis aplicado ao Setor Público
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscal
PPA	Plano Plurianual
PL	Patrimônio Líquido
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
STN	Secretaria do Tesouro Nacional





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO	10
2.1. FORMALIZAÇÃO.....	10
2.2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	10
2.3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	11
2.4. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	17
2.5. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL	18
2.6. DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	19
2.7. MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR.....	20
2.8. DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	20
2.9. DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	21
2.10. DA GESTÃO FISCAL	22
2.11. DO REPASSE CONSTITUCIONAL PARA O PODER LEGISLATIVO	23
2.12. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO	25
3. ACHADOS.....	31
3.1 ACHADOS – 2021 (GESTOR RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE ANDRADE RIBEIRO).31	
3.1.1 AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	31
3.1.2 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO LDO E LOA. OMISSÃO DO PPA 2022-2025.....	35
3.1.3 REMESSA PARCIAL DAS CÓPIAS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	35
3.1.4 AUSÊNCIA DE ENVIO DA CÓPIA DA LEI RELATIVO À AUTORIZAÇÃO DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ESPECIAIS.....	36
3.1.5 ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.	37
3.1.6 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM LASTRO FINANCEIRO	38
3.1.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS	
39	
3.1.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 50% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	40
3.1.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) EM DESPESA DE CAPITAL.....	41





3.1.10 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL	41
--	----

3.2 ACHADOS– 2022 (GESTOR RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE ANDRADE RIBEIRO)..42

3.2.1 AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	42
3.2.2 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO LDO E LOA.	46
3.2.3 LDO PUBLICADA SEM OS ANEXOS DE METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS	46
3.2.4 REMESSA PARCIAL DAS CÓPIAS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	47
3.2.5 AUSÊNCIA DE ENVIO DA CÓPIA DA LEI RELATIVO À AUTORIZAÇÃO DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ESPECIAIS.....	47
3.2.6 ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.	48
3.2.7 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM LASTRO FINANCEIRO	49
3.2.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO A SER APLICADO DE RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.	51
3.2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 50% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	51
3.2.10 AUSÊNCIA DE DADOS PARA VERIFICAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	52
3.2.11 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL	52

3.3 ACHADOS– 2023 (GESTOR RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE ANDRADE RIBEIRO)..53

3.3.1 AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	53
3.3.2 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO LDO.	56
3.3.3 REMESSA PARCIAL DAS CÓPIAS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	56
3.3.4 AUSÊNCIA DE ENVIO DA CÓPIA DA LEI RELATIVO À AUTORIZAÇÃO DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ESPECIAIS.....	57
3.3.5 ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.	58
3.3.6 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM LASTRO FINANCEIRO	59
3.3.7 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) EM DESPESA DE CAPITAL.....	60
3.3.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.....	60





3.3.9 AUSÊNCIA DE DADOS PARA VERIFICAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	61
3.3.10 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL	61
4. CONCLUSÃO	63





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da elaboração de um Relatório Anual de Contas com objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo do Município de Canguaretama no decorrer dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, em cumprimento ao Plano de Fiscalização Anual – PFA do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, para o período de 01/04/2024 à 31/03/2025, aprovado pela Decisão Administrativa Nº 18/2024 – TC, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN de nº 3503, do dia 08/04/2024.

A equipe técnica foi designada pela Portaria nº. 73/2024 - SECEX/TCE/RN, de 11 de setembro de 2024 (Diário Eletrônico do TCE/RN de 18/09/2024). - SECEX/TCE/RN, para elaborar Relatório Anual de Contas referente as Contas de Governo do chefe do executivo municipal, ação prevista no PFA 2024/2025 (ID1.03.2024.028.000).

O presente trabalho tem como objeto as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2021, 2022 e 2023), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, foram efetuados alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

Por fim, ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, isto é, em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como, não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93), contratação/admissão de pessoal e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Objetivando subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas dos Chefes do Executivo Municipal dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, definiu-se como estratégia a elaboração de relatório técnico direcionado mediante as seguintes questões:





- a) Verificar se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP); e,
- b) Avaliar a adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes - Constituição Federal/88, Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual, especialmente, quanto: às regras de execução e alteração do orçamento; repasse ao legislativo; mínimos na educação e saúde; ao equilíbrio orçamentário e financeiro; limite de despesas com pessoal; desempenho da arrecadação e limite de endividamento.



2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

2.1. Formalização

O responsável pela remessa das Contas e pelo Governo da Prefeitura Municipal de Canguaretama para o período analisado foi:

EXERCÍCIO	RESPONSÁVEL PELO GOVERNO
2021	JOAO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO
2022	JOAO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO
2023	JOAO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO

Fonte: SIAI – Análise

2.2. Dos Instrumentos de Planejamento

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Plano Plurianual:

O Plano Plurianual – PPA descrito no §1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A publicação oficial do PPA para o quadriênio de 2022-2025 não foi remetida para o Tribunal, conforme consulta ao SIAI análise.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo. De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.





As Leis de Diretrizes Orçamentárias que definiram as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 estão enumeradas no quadro seguir:

Exercício	Lei	Data de Publicação	Data de Remessa ao TCE	Nº do Recibo Definitivo
2021	767/2020	13/08/2020	17/05/2021	356.3.13803.4
2022	788/2021	16/07/2021	29/04/2022	356.3.19556.4
2023	828/2022	21/09/2022	05/01/2023	356.3.24389.4

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LDO)

Lei Orçamentária Anual – LOA:

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

As Leis Orçamentárias Anuais que foram aprovadas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 seguem detalhadas no quadro a seguir:

Exercício	Lei	Data de Publicação	Data de Remessa ao TCE	Nº do Recibo Definitivo
2021	774/2020	30/12/2020	23/04/2021	356.5.13531.4
2022	809/2022	04/02/2022	29/04/2022	356.5.19558.4
2023	834/2023	05/01/2023	05/01/2023	356.5.24390.4

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA)

2.3. Da Execução Orçamentária

2.3.1. Receita Orçamentária

A LRF, em seu art. 11, estabelece como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, e veda, inclusive, a realização de transferências voluntárias para o ente que não observar essa determinação no que se refere especificamente aos impostos.



Ressalta-se que tal vedação não alcança as transferências voluntárias destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Destaca-se que, para fins deste trabalho, não foi verificado se o ente instituiu todos os tributos de sua competência, pois o escopo do trabalho foi delimitado para análise da previsão e efetiva arrecadação dos tributos.

A receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 está demonstrada por categoria econômica, conforme demonstrado a seguir:

Receita Orçamentária – R\$

ORIGEM	2021	2022	2023
	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
I - RECEITAS CORRENTES	88.483.963,41	116.623.809,45	135.539.585,77
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.816.826,66	5.086.991,27	7.067.923,67
Receita de Contribuições	811.657,40	1.007.432,96	960.380,80
Receita Patrimonial	207.569,06	659.100,37	580.654,26
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	83.470.124,44	108.484.297,04	107.953.723,61
Outras Receitas Correntes	177.785,85	1.385.987,81	18.976.903,43
II - RECEITAS DE CAPITAL	660.642,41	366.727,22	1.954.145,56
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	660.642,41	366.727,22	1.954.145,56
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA	89.144.605,82	116.990.536,67	137.493.731,33

Fonte: Balanço Orçamentário

No que concerne à arrecadação própria municipal, vale dizer que, sem uma fixação precisa de parâmetros, como ocorre com os limites máximos da dívida consolidada e das despesas com pessoal, a verificação da receita de impostos efetivamente arrecadada é feita negativamente, sendo considerados em situação irregular os entes que obtiveram arrecadação zero de algum dos impostos de sua competência institucional. Dos dados obtidos na PCA foi elaborado o seguinte quadro com desempenho de arrecadação dos impostos de competência municipal para o período em análise:





Receita Tributária Própria– R\$

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
Impostos	2.852.823,04	4.866.150,10	6.783.699,86
IRRF	625.302,30	1.811.615,77	3.573.389,71
IPTU	1.621.599,36	1.178.915,93	1.146.239,88
ITBI	11.609,14	166.105,35	476.875,67
ISS	594.312,24	1.709.513,05	1.587.194,60
ARRECAÇÃO DE TODOS OS IMPOSTOS	SIM	SIM	SIM

Fonte :Anexo 10 da Lei 4.320/64 (PCA)

Na análise da PCA, observou-se que o ente previu e apresentou arrecadação de todos os impostos da competência municipal (IRRF¹, IPTU, ISS e ITBI).

2.3.2 Despesa Orçamentária

A despesa executada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 está demonstrada por categoria econômica, como se vê a seguir:

Despesa Orçamentária por Categoria Econômica (Consolidado) – R\$

ORIGEM	2021	2022	2023
	EXECUTADO	EXECUTADO	EXECUTADO
I - DESPESAS CORRENTES	90.838.424,75	111.296.655,73	128.328.090,57
Pessoal e Encargos Sociais	49.038.899,98	50.564.388,87	71.502.525,08
Juros e Encargos da Dívida	3.632,87	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	41.795.891,90	60.732.266,86	56.825.565,49
II - DESPESA DE CAPITAL	2.483.933,97	5.647.338,43	8.772.951,24
Investimentos	513.389,98	3.254.308,37	4.150.394,12
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.970.543,99	2.393.030,06	4.622.557,12
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA	93.322.358,72	116.943.994,16	137.101.041,81

Fonte: Balanço Orçamentário

O quadro acima demonstra a execução da despesa orçamentária durante o triênio ora analisado. Conjugando essas informações com as dotações atualizadas consignadas nos Balanços orçamentários, verifica-se que houve **economia orçamentária** ao longo dos três exercícios analisados, posto restar apurado que as despesas empenhadas atingiram 99,37%, 95,04% e 91,79%, respectivamente para os exercícios 2021, 2022 e 2023.

¹O IRRF é de competência da União, pertencendo diretamente ao Município a parte prevista no art. 158 da Constituição Federal (art. 158).





2.3.3 Alterações Orçamentárias

A fim de verificar as alterações orçamentárias realizadas ao longo dos exercícios de referência (2021, 2022 e 2023), promovidas por meio da abertura de créditos adicionais, foram coletados do Quadro nº 05 – Créditos Adicionais, integrante do item 30 da PCA (Cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais), os valores relativos às alterações orçamentárias efetivadas, conforme sistematizado no quadro a seguir.

Alterações Orçamentárias – R\$			
Descrição	2021	2022	2023
1 - Orçamento Inicial - LOA	74.000.000,00	77.700.000,00	93.780.336,11
2 - Créditos Adicionais	96.849.853,18	123.879.003,25	133.776.011,75
2.1 - Créditos Suplementares	96.824.853,18	120.384.012,55	130.384.430,79
2.2 - Créditos Especiais	25.000,00	2.427.594,70	3.391.580,96
2.3 - Créditos Extraordinários	0,00	1.067.396,00	0,00
3 - Anulações de Dotações	25.000,00	78.537.994,33	1.100.000,00
4 - Orçamento Final Apurado	170.824.853,18	123.041.008,92	226.456.347,86

Fonte: Quadro nº 05 do item 30 da PCA

Verifica-se que o jurisdicionado efetuou alterações orçamentárias no decorrer dos 03 exercícios considerados. Dessas modificações, detalharemos em seguida os percentuais de modificação do orçamento oriundas de Créditos Suplementares:

Modificações Orçamentárias decorrentes de créditos suplementares					
Exercício	Valor Autorizado(LOA e em leis específicas)	Percentual Autorizado (%)	Valor Realizado	Percentual Realizado	Observância dos percentuais previamente previstos
2021	22.200.000,00	30,00%	96.824.853,18	130,84%	NÃO
2022	23.310.000,00	30,00%	120.384.012,55	154,93%	NÃO
2023	28.134.100,83	30,00%	130.384.430,79	139,03%	NÃO

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA e LOA Alteração) e item 30 da PCA

Observa-se, pelo quadro acima, que as alterações efetuadas nos orçamentos dos exercícios 2021, 2022 e 2023, por via de abertura de créditos adicionais suplementares, **não observaram os percentuais** previamente autorizados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais e nas legislações pertinentes.

Ademais, analisando o item 30 da PCA, percebe-se que as cópias das leis/decretos correspondentes à abertura de créditos adicionais não foram enviadas em sua integralidade, ficando a análise do item comprometida, não sendo possível validar o total das alterações orçamentárias informadas no Quadro nº 05 – Créditos Adicionais disponível na PCA. A situação descrita



configura-se como uma limitação do trabalho deste corpo técnico, no que diz respeito à aferição do total de créditos adicionais abertos no decorrer do triênio analisado.

Em relação ao exercício de 2021, ressalta-se, como fator limitante deste trabalho, a manifestação no bojo do Memorando nº 000005/2022-DAM_FGO, em que a Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX) atestou a impossibilidade de envio das informações relativas aos originais dos extratos bancários do mês de dezembro (item 25 da PCA) e as cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (Item 30 da PCA), via Portal do Gestor, a partir do exercício de 2017, razão pela qual, apesar de figurarem no rol de documentos das prestações anuais de contas de governo (Resolução nº 012/2016-TCE/RN), deixam de ser considerados como pendências do gestor os consequentes achados decorrentes da ausência de envio dos mencionados itens.

Apesar da limitação mencionada, a Resolução 012/2016-TCE/RN, a partir do exercício de 2019, inclui no rol de documentos que devem compor as Contas Anuais de Governo as respectivas cópias dos atos normativos autorizadores de cada crédito adicional aberto no decorrer da execução orçamentária do exercício (item 45 da PCA) enviados via SIAI análise – Normas Orçamentárias, sendo tal obrigação, inclusive, já normatizada no inciso II do art. 3º da Resolução 011/2016-TCE/RN.

Paralelamente ao mencionado anteriormente, este corpo técnico procedeu a verificação no portal do gestor, da funcionalidade inerente ao envio dos atos normativos autorizadores da abertura de créditos adicionais via caminho: SIAI FISCAL – IPG – CADASTRAR – CRÉDITO ADICIONAL², constatando que a mesma se encontra em plena funcionalidade.

Ainda, cabe mencionar que a partir do exercício de 2022 foi possível o envio das informações relativas aos originais dos extratos bancários do mês de dezembro (item 25 da PCA) e das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (Item 30 da PCA), via Portal do Gestor por meio da PCA.

Dessa forma, mediante os argumentos expostos, o fato da impossibilidade de remessa de arquivos no formato em PDF no item 30 da PCA, não exime o gestor da obrigatoriedade de envio

² CA Suplementar, CA Especial ou CA Extraordinário.



das cópias dos decretos/leis referentes a abertura dos créditos adicionais abertos no decorrer do exercício.

A ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais, documentação obrigatória³ da prestação de contas, impossibilita aferir se os montantes - de fato - são os informados, bem como se foram observados outros aspectos, tais como:

- i) Se o percentual de créditos adicionais suplementares abertos atendeu ao disposto na LOA e em lei(s) específica(s);
- ii) Se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais;
- iii) Se os créditos suplementares e especiais foram abertos por decreto e indicaram os recursos correspondentes;
- iv) Em caso de créditos extraordinários, se estes cumpriram os requisitos constantes do art. 167, § 3º, da CF/88.).

2.3.4 Resultado Orçamentário

Do confronto das receitas com as despesas orçamentárias, apurou-se como resultado da execução orçamentária nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 o que se segue:

Resultado Orçamentário – R\$						
Descrição	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
(I) Receita Executada	89.144.605,82	100,00%	116.990.536,67	0,00%	137.493.731,30	154,24%
(II) Despesa Executada	93.322.358,72	100,00%	116.943.994,16	0,00%	137.101.041,81	146,91%
(III) SUPERÁVIT/DÉFICIT	-4.177.752,90	-	46.542,51	-	392.689,49	-
Percentual (III/I)	-4,69%	-	0,04%	-	0,29%	-

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA)

2.3.5 Regra de Ouro

A denominada Regra de Ouro⁴ corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) de que o montante das receitas de operações de crédito sejam superiores ao total das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a

³Item 45 do Anexo II da Resolução nº 012/2016-TCE.

⁴ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.



Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

O Anexo 08 do RREO – Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital apresenta as receitas de operações de crédito comparadas com as despesas de capital líquidas, possibilitando a apuração do cumprimento da regra de ouro. O referido demonstrativo foi sintetizado na tabela a seguir:

Regra de Ouro – R\$			
	2021	2022	2023
(I) Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
(II) Despesa de Capital Líquida	0,00	0,00	8.772.951,24
(III) Resultado para Apuração da Regra de Ouro (I-II)	0,00	0,00	-8.772.951,24
Cumprimento da Regra de Ouro (Art. 167 da CF/1988)	SIM	SIM	SIM

Fonte: SIAI Fiscal – RREO (Anexo 08)

Segundo o MDF, o resultado negativo representa o cumprimento do dispositivo constitucional, que veda a realização de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

Na análise do Anexo 8, referente aos exercícios de 2021 e 2022, constata-se que a despesa de capital líquida está zerada, no entanto há valores registrados na despesa de capital no Balanço orçamentário. Ainda assim, não houve infração à norma, posto não ter havido realização de receitas de operação de crédito no período analisado. Entretanto, observa-se que o Ente não evidenciou corretamente os dados da Despesa de Capital no Anexo 8 do SIAI FISCAL dos exercícios de 2021 e 2022.

2.4. Da Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.



Síntese do Balanço Financeiro

	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Saldo em espécie do exercício anterior	6.067.771,33	100,00%	10.764.385,19	177,40%	8.778.636,23	144,68%
(+) Receitas orçamentárias	81.339.247,87	100,00%	116.989.659,84	143,83%	137.493.731,33	169,04%
(+) Transferências financeiras recebidas	20.806.294,08	100,00%	13.050.441,62	62,72%	23.283.167,39	111,90%
(+) Recebimentos extraorçamentários	15.213.993,95	100,00%	13.815.004,18	90,80%	18.565.182,26	122,03%
(-) Despesas orçamentárias	93.322.358,72	100,00%	115.697.362,41	123,98%	137.101.041,81	146,91%
(-) Transferências financeiras concedidas	20.792.676,77	100,00%	15.655.332,16	75,29%	24.101.316,55	115,91%
(-) Pagamentos extraorçamentários	7.621.365,38	100,00%	14.513.248,35	190,43%	17.337.816,88	227,49%
SUPERÁVIT/DÉFICIT	-4.376.864,97	-	-2.010.837,28	-	801.905,74	-
Saldo em espécie para o exercício seguinte (Calculado)	1.690.906,36	-	8.753.547,91	-	9.580.541,97	-
Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro)	9.496.264,31	-	7.507.792,99	-	9.580.541,97	-

Fonte: Balanço Financeiro (PCA)

Ressalta-se que em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônima, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento.

Da análise da tabela apresentada constata-se divergência entre os saldos de caixa apurados pelo Corpo Técnico⁵ e aqueles constantes dos Balanços Financeiros nos exercícios de 2021 e 2022.

Importa destacar que as inconsistências nos registros contábeis prejudicam a avaliação dos elementos patrimoniais e comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis, que passam a não representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município.

2.5. Da Execução Patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período, objeto de análise do anexo de metas fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O quadro a seguir apresenta a séria

⁵ Saldo para o Exercício Seguinte deve ser a soma algébrica do saldo do exercício anterior e o resultado financeiro se superavitário ou a diferença entre o saldo do exercício anterior e o resultado financeiro se deficitário





histórica dos resultados patrimoniais alcançados pelo jurisdicionado nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Síntese da DVP (Consolidado) – R\$

Descrição	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	121.513.253,61	100,00%	171.848.436,61	141,42%	206.288.541,27	169,77%
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	120.058.979,16	100,00%	201.436.107,57	167,78%	244.667.721,43	203,79%
Resultado Patrimonial do Período (DVP)	1.454.274,45	100,00%	-29.587.670,96	-2034,53%	-38.379.180,16	-2639,06%

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (PCA)

Nas notas explicativas, não foram apresentadas informações que explicassem os motivos para as variações ocorridas na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, no quadro seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento dos exercícios em análise:

Síntese do Balanço Patrimonial (Consolidado) – R\$

Especificação	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Ativo circulante	9.496.264,31	100,00%	36.128.746,08	380,45%	41.409.082,52	436,06%
Ativo não circulante	285.068,60	100,00%	2.786.053,84	977,33%	6.423.591,66	2253,35%
ATIVO TOTAL	9.781.332,91	100,00%	38.914.799,92	397,85%	47.832.674,18	489,02%
Passivo circulante	7.467.497,70	100,00%	69.289.102,50	927,88%	87.122.484,81	1166,69%
Passivo não circulante	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Patrimônio líquido	5.830.445,66	100,00%	-26.743.589,40	-458,69%	-37.284.478,13	-639,48%
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.297.943,36	100,00%	42.545.513,10	319,94%	49.838.006,68	374,78%

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA)

2.6. Da apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas às correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.





Demonstra-se, a seguir, a apuração de resultado do Superávit/Déficit financeiro apurado, por exercício, no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Apuração do Déficit/Superávit Financeiro – R\$

Especificação	2021	2022	2023
Ativo Financeiro	11.858.001,73	11.138.506,17	11.585.874,47
Passivo Financeiro	8.661.638,59	9.416.697,28	14.374.460,74
SUPERÁVIT/DÉFICIT (a)	3.196.363,14	1.721.808,89	-2.788.586,27
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	0,00	0,00	0,00
Divergência (a) – (b)	3.196.363,14	1.721.808,89	-2.788.586,27

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)⁶ informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), este quadro deverá utilizar o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

Nesse demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.

2.7. Movimentação dos restos a pagar

Em virtude da apresentação do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante dos três exercícios com os dados zerados, não foi possível verificar a movimentação dos Restos a Pagar, processados e não processados, resultando em limitação dos trabalhos da Equipe Técnica.

2.8. Dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município em ações e serviços públicos de saúde - ASPS durante o intervalo tempo avaliado por este Corpo Técnico:

⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público. Válido para o exercício de 2020 (p. 437).





Percentual Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Descrição	2021	2022	2023
Percentual Aplicado na ASPS (%)	31,16%	19,07%	17,43%
Percentual mínimo estabelecido na CF/1988 (%)	15,00%	15,00%	15,00%
Cumpriu a aplicação mínima	SIM	SIM	SIM

Fonte: SIAI Fiscal – RREO Anexo 12 – 6º Bim.

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado cumpriu o disposto no art. 198, § 2º, III, e art. 77, III, ADCT, ambos da CF/88, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no anexo 12 do RREO do 6º Bimestre – “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.

2.9. Dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o percentual de recursos do FUNDEB que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e o percentual da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil e em despesa de capital durante o intervalo tempo avaliado por este corpo técnico:

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

1 - Indicadores – Art. 212-A, inciso XI e § 3º da CF/88 e Lei 14.113/2020	2021	2022	2023
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	70,75%	62,27%	75,76%
Cumpriu a aplicação mínima legal (art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 26 da Lei 4.113/2020)	SIM	NÃO	SIM
Percentual de 50% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil	0%	37,05%	163,68%
Cumpriu a aplicação mínima legal (art. 212-A, §3º da CF/88 e art. 28 da Lei 14.113/2020)	NÃO	NÃO	SIM
Mínimo de 15% da complementação da união ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital	0%	19,29%	14,43%
Cumpriu a aplicação mínima legal (art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 27 da Lei 14.113/2020)	NÃO	SIM	NÃO
2 - Indicador - Art. 212 da CF/1988	2021	2022	2023
Aplicação em MDE sobre a receita de impostos	25,35%	31,34%	30,90%
Percentual mínimo a ser aplicado em MDE (art. 212 da CF/1988)	25%	25%	25%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	SIM	SIM	SIM

Fonte: SIAI Fiscal – RREO Anexo 11 – 6º Bim.

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado cumpriu o disposto no art. 212 da CF/88, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Entretanto, o ente não cumpriu o disposto nos artigos 26 (exercício 2022), artigo 27 (exercícios de 2021 e 2023) e artigo 28 (exercícios 2021 e 2022) da Lei nº 14.113/2020.



Em relação ao ano de 2021, embora o percentual declarado no Anexo 11 do SIAI esteja sem registro de valores, é possível verificar pelo Item 9 da PCA que o município recebeu complementação de recursos da União no referido exercício.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no anexo 11 do RREO do 6º Bimestre “Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.

2.10. Da Gestão Fiscal

2.10.1 Receita Corrente Líquida

Na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, apurou-se o montante da Receita Corrente Líquida a partir do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, conforme demonstrado a seguir.

Receita Corrente Líquida – R\$			
Descrição	2021	2022	2023
Receita Corrente Líquida	88.483.963,41	116.623.809,45	115.611.951,39

Fonte: SIAI Fiscal – RREO (Anexo 03)

O valor apresentado acima foi utilizado como parâmetro para aferição de cumprimento dos limites das “Despesas com Pessoal” e da “Dívida Pública e das Operações de Crédito”.

2.10.2 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesas com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19, fixa o limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, e no art. 20 define a repartição desse limite global.

No quadro a seguir é demonstrada uma séria história dos percentuais da receita corrente líquida que foram comprometidos com Despesa Total com Pessoal, pelo Poder Executivo e Legislativo municipal no transcorrer dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Comprometimento da RCL com despesas de pessoal (%) - Ref. 1º quad/2021 até 3º quad/2023

PODER	1ºQuad/ 2021	2ºQuad/ 2021	3ºQuad/ 2021	1ºQuad/ 2022	2ºQuad/ 2022	3ºQuad/ 2022	1ºQuad/ 2023	2ºQuad /2023	3ºQuad/ 2023
Executivo	86,54%	159,04%	51,52%	46,85%	41,82%	41,82%	43,03%	47,76%	56,74%

Fonte: SIAI Fiscal – RGF (Anexo 15)



Depreende-se do quadro acima que no exercício de **2023** o Poder Executivo **ultrapassou** o limite legal de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina percentual máximo de despesa com pessoal para o Executivo Municipal em 54%, em comparação à Receita Corrente Líquida de cada período a que se refere.

2.10.3 Operações de Crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Canguaretama deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

Em consulta ao item 02 da PCA (Balanço Orçamentário), verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

2.10.4 Dívida consolidada líquida

Em relação ao montante da Dívida Consolidada Líquida, conforme valores apresentados no Anexo nº 16 da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo Municipal **não ultrapassou** o limite admitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal no período em análise.

Dívida Pública e Operações de Crédito			
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
Operações de Crédito Realizadas - Limite Atingido (%)	0,00%	0,00%	0,00%
Limite Máximo (%)	16,00%	16,00%	16,00%
Dívida Consolidada Líquida - Limite Atingido (%)	0,00%	1,11%	0,00%
Limite Máximo (%)	120,00%	120,00%	120,00%

Fonte: SIAI Fiscal – RGF (Anexo 16 e 18)

2.11. Do Repasse Constitucional para o Poder Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites



definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O montante a ser repassado há de corresponder ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder Legislativo. Incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere mais do que possibilita a Constituição (art. 29-A, § 2º, I da CF). As Decisões nº 282/2013 (Processo nº 4841/2013-TCE) e 3181/2016 –TC (Processo nº 41/2014) esclarece o que deve compor a base de cálculo das transferências previstas na CF/88.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, em cada no exercício, não poderá ultrapassar o limite estabelecido na Carta Constitucional, referente ao



somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

A tabela⁷ a seguir sintetiza a análise das transferências para o Poder Legislativo para o ano de 2021, na qual fica evidenciado que o valor repassado pelo Executivo **não ultrapassou** o valor máximo estabelecido na Constituição Federal no período. Importa mencionar que devido o item 20 da PCA (balancete consolidado), dos exercícios de 2021 (base para 2022) e 2022 (base para 2023), estar sem as informações detalhadas dos valores que foram arrecadados no município, não foi possível extrair os dados aqui requeridos, configurando-se assim uma limitação do trabalho deste corpo técnico.

Transferências para o Poder Legislativo – R\$

Descrição	2021	2022	2023
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	35.984.713,83	-	-
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7%	7%	7%
Limite máximo permitido para transferência	2.518.929,97	-	-
Valor efetivamente transferido	2.519.244,16	2.649.309,52	3.000.000,00
Valor efetivamente transferido (em %)	7,0009%	-	-
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	SIM	-	-

Fonte: Item 20 da PCA do exercício anterior e Quadro de Duodécimos (Contas de Gestão – Câmara Municipal)

2.12. Da Análise das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público

Segundo a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, o propósito da elaboração e divulgação da informação contábil é o de fornecer informações úteis aos usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), em especial, para subsidiar os processos decisórios, bem como a prestação de contas e responsabilização (accountability).

O atendimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e responsabilização (accountability) requer o fornecimento de informações sobre a gestão dos recursos da entidade confiados com a finalidade de prestação de serviços aos cidadãos e aos outros indivíduos, bem

⁷As receitas tributárias e transferências de impostos utilizadas na análise foram obtidas do Item 20 da PCA Balancete consolidado da Receita e despesa do mês de dezembro disponível nas contas de governo do exercício anterior no SIAI. As parcelas consideradas foram: i) *tributos diretamente arrecadados (principal + multas e juros + dívida ativa + multas e juros sobre a dívida ativa)*: IPTU, IRRF, ITBI, ISS, ITR, Taxas, Contribuições de Melhoria e COSIP; ii) *transferências*: FPM, Transf. ITR, IOF-OURO, ICMS (Desoneração LC 87/96), Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA, Cota-Parte do IPI sobre Exportação e Cota-Parte da CIDE.



como a sua adequação à legislação, regulamentação ou outra norma que disponha sobre a prestação dos serviços e outras operações. (STN, 2016)

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de características qualitativas, tais como: representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade.

A avaliação realizada neste tópico teve algumas limitações, tais como: falta de testes de controles nos sistemas informatizados que fornecem informações para os registros contábeis da entidade; ausência de avaliação dos controles internos contábeis para a identificação dos controles chaves existentes em nível de afirmações; a carência de recursos humanos e o conhecimento incipiente em auditoria financeira no TCE/RN no âmbito da contas de governo municipais.

Diante das limitações registradas nesse trabalho, este corpo técnico se restringiu a manifestar opinião sobre a consistência dos dados remetidos e se a apresentação dos demonstrativos foi efetuada de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP 8ª Edição).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2021, 2022 e 2023), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, efetuamos alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

2.12.1 Da estrutura de Relatório Financeiro aplicável as entidades do setor público

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo fornecer aos seus usuários informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das entidades do setor governamental, em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à operacionalização do controle social.



Conforme o art. 113 da Lei Federal nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a sua competência estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) de consolidação das contas públicas, nacionais e por esfera de governo, bem como a competência estabelecida pela Lei nº 10.180/2001 de órgão central do Sistema de Contabilidade e de Administração Financeira Federal.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) são compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, as quais são:

- a. Balanço Orçamentário;
- b. Balanço Financeiro;
- c. Balanço Patrimonial;
- d. Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e
- f. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Em função da atualização dos anexos da Lei nº 4.320/1964, somente os demonstrativos enumerados no parágrafo anterior serão exigidos para fins de apresentação das demonstrações contábeis nos termos do MCASP.

Consoante NBC TSP – Estrutura Conceitual, os Relatórios Contábeis de Propósito Gerais das Entidades do Setor Público (RCPG) são os componentes centrais da transparência da informação contábil dos governos e de outras entidades do setor público, aprimorando-a e favorecendo-a. Tal norma estabelece que os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas.



Complementando, o MCASP estabelece que as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP, sendo consideradas parte integrante das demonstrações.

Nesse sentido, foi verificado se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) atendem a Estrutura do Relatório Financeiro Aplicável as Entidades do Setor Público, utilizando-se como fundamento a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, além da legislação aplicável, destacando-se a Lei nº4.320/1964 e a Lei Complementar 101/2000.

2.12.2 Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro

Entende-se que o total da receita/despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita/despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário. Dessa forma, ao analisar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos, **foram identificadas inconsistências nos exercícios de 2021 e 2022**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro - Inconsistências

ITEM	2021	2022	2023
Receita Orçamentária	7.805.357,95	876,83	0,00
Despesa Orçamentária	0,00	1.246.631,75	0,00
Restos a Pagar Processados Inscritos	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados Inscritos	0,00	0,00	0,00

Fonte: PCA (2021,2022 e 2023)

2.12.3 Análise entre o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial. Dessa forma, ao consultar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos **não foi identificada inconsistência**, conforme se depreende do quadro a seguir:

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial – Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa

Demonstrativo	2021	2022	2023
Balanço Financeiro	9.496.264,31	7.505.792,99	9.580.541,97
Balanço Patrimonial	9.496.264,31	7.505.792,99	9.580.541,97
Há inconsistência?	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: PCA (2021,2022 e 2023)





2.12.4 Análise do Superávit/déficit financeiro

Ao analisar o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) e o evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”, anexo ao Balanço Patrimonial, este corpo técnico observou a existência de **inconsistências nos três exercícios analisados**, conforme ilustrado na tabela a seguir:

Apuração do déficit/superávit financeiro – R\$

Especificação	2021	2022	2023
Ativo Financeiro	11.858.001,73	11.138.506,17	11.585.874,47
Passivo Financeiro	8.661.638,59	9.416.697,28	14.374.460,74
Déficit/Superávit	3.196.363,14	1.721.808,89	-2.788.586,27
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	0,00	0,00	0,00
Divergência (a) – (b)	3.196.363,14	1.721.808,89	2.788.586,27

Fonte: PCA (2021, 2022 e 2023)

2.12.5 Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial. Assim, conforme demonstrado no quadro a seguir, **não se identificou inconsistência** nos dados remetidos.

Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais – R\$

Demonstrativo	2021	2022	2023
Balanço Patrimonial	1.454.274,45	-29.587.670,96	-38.379.180,16
DVP	1.454.274,45	-29.587.670,96	-38.379.180,16
Diferença	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP (PCA 2021, 2022 e 2023)

2.12.6 Análise da consistência da evidenciação patrimonial

Entende-se que a soma do Ativo total (bens e direitos), deve ser igual ao Passivo Exigível (obrigações) somado ao Patrimônio Líquido (capital próprio). Na análise dos dados remetidos observamos que **existe divergência na evidenciação patrimonial do ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023**, conforme apontada no quadro abaixo:





Síntese do Balanço Patrimonial – R\$

Especificação	2021	2022	2023
Ativo circulante	9.496.264,31	36.128.746,08	41.409.082,52
Ativo não circulante	285.068,60	2.786.053,84	6.423.591,66
ATIVO TOTAL (a)	9.781.332,91	38.914.799,92	47.832.674,18
Passivo circulante	7.467.497,70	69.289.102,50	87.122.484,81
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio líquido	5.830.445,66	-26.743.589,40	-37.284.478,13
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO (b)	13.297.943,36	42.545.513,10	49.838.006,68
Divergência (a) - (b)	-3.516.610,45	-3.630.713,18	-2.005.332,50

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP (PCA 2021, 2022 e 2023)

2.12.7 Análise da Dívida Flutuante

Analisando a Dívida Flutuante do ente, comparando as informações prestadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 15 da PCA), **foram identificadas inconsistências nos três exercícios analisados:**

Análise da Dívida Flutuante – Passivo Financeiro

Demonstrativo	2021	2022	2023
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	8.661.638,59	9.416.697,28	14.374.460,74
Demonstrativo da Dívida Flutuante (PCA)	0,00	0,00	0,00
Diferença	8.661.638,59	9.416.697,28	14.374.460,74

Fonte: PCA (2021, 2022 e 2023)





3. ACHADOS

3.1 ACHADOS – 2021 (Gestor Responsável: José Wilson de Andrade Ribeiro)

3.1.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. No entanto, alguns documentos não foram enviados ou foram emitidos em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 TCE/RN, conforme detalhado a seguir:

i) Ausência de envio:

- **Item 13** - Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo16 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Documento enviado sem os dados requeridos - sem registro de valores.

- **Item 14** - Demonstração da dívida fundada externa por contrato.

Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 15** - Demonstração da dívida fluante (Anexo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Documento enviado sem os dados requeridos - sem registro de valores.

- **Item 26** - Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução.

Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 40** - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.





Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 41** - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Quadro nº 09 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 44** - Plano Plurianual (PPA) e seus Anexos.

Evidência: Não enviado.

- **Item 48** - Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ANEXO 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas. (Anexo 19 SIAI)

Evidência: Anexo enviado com dados zerados.

- **Item 49** - Parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à fiscalização da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, relativo ao exercício a que se refere a prestação de contas (artigo 77, § 3º, do ADCT, combinado com o § 1º do artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12).

Evidência: Foram apresentados ofícios encaminhados ao conselho sobre a apreciação das contas, mas não consta o parecer do conselho.

ii) Remessa em desacordo com a legislação aplicável:

- **Item 11** - Balanço Financeiro (Anexo13 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Documento enviado com dados inconsistentes: Coluna exercício anterior com alguns dados zerados. Ademais, o saldo em espécie para o exercício seguinte calculado (R\$1.690.906,36 – ver item 2.4) diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no demonstrativo (R\$ 9.496.264,31).



- **Item 12** - Balanço Patrimonial (Anexo14, previstas na Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Documento enviado com dados inconsistentes: o demonstrativo não apresenta registro de valores referente à dívida ativa o que difere do item 36 da PCA (declaração da dívida ativa). Além disso, o “Bloco D - Apuração do superávit/déficit financeiro” do demonstrativo está totalmente zerado. Também foi verificada divergência dos saldos transportados do exercício anterior.

- **Item 19** – Notas explicativas

Evidência: Documento enviado com dados insuficientes/inconsistentes: divergências entre alguns dados informados nas notas explicativas e os registrados nos demonstrativos (por exemplo: balanço financeiro - valor da receita orçamentária, balanço patrimonial - créditos a curto prazo, imobilizado e patrimônio líquido).

Importa destacar que, conforme o MCASP: “As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa. A fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades, sugere-se que as notas explicativas sejam apresentadas na seguinte ordem: informações gerais, resumo das políticas contábeis significativas, informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas e Outras informações relevantes”.

- **Item 20** - Balancete Consolidado da Receita e da Despesa do mês de Dezembro

Evidência: O documento apresentado não refere-se ao balancete da receita e despesa. O documento encaminhado trata-se de “Demonstrativo Resumido da Despesa”.

- **Item 29** - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Evidência: O documento apresentado refere-se ao saldo de dotações.

- **Item 33** - Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos, até o final do exercício.





Evidência: O documento apresentado refere-se a uma listagem de ordem de prioridade emitida pelo sistema integrado de gerenciamento de precatórios do TJ. No entanto, não especifica os valores que foram e os que não foram pagos, até o final do exercício.

- **Item 36** - Declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária.

Evidência: O documento apresenta dívida ativa no montante de R\$ 15.102.549,40, porém esse valor não está registrado no balanço patrimonial (item 12 da PCA).

- **Item 45** – Créditos Adicionais

Evidência: Conforme informações constantes no quadro nº5, não foram enviados a totalidade dos decretos.

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, **o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar**, podendo o jurisdicionado **sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei** e no art. 21 desta Resolução **nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução**.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.



3.1.2 Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento LDO e LOA. Omissão do PPA 2022-2025.

Critério: art. 2º da Resolução nº 011/2016.

O art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de **até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial**, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao supracitado normativo. A tabela abaixo sintetiza as datas de publicação e envio ao SIAI, bem como os dias de atraso apurados:

Instrumento	Lei	Data da Publicação Oficial	Data de remessa ao TCE	Dias de Atraso
PPA	Omissão			
LDO	767/2020	13/08/2020	17/05/2021	268
LOA	774/2020	30/12/2020	23/04/2021	105

Fonte: Recibo definitivo das normas orçamentárias - SIAI

3.1.3 Remessa parcial das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais

Critério: art. 3º, II, da Resolução nº 11/2016 - TCE/RN.

Em que pesem os problemas técnicos que inviabilizaram a remessa do envio, ao Tribunal de Contas, das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, conforme pontuado no item 2.3.3 deste relatório, entende-se que houve omissão da referida entrega em razão da previsão que consta em outro ato normativo, qual seja, a Resolução nº 011/2016/TCE, que assim previa:

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual, o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado, assim como os demais Órgãos e Entidades que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito de cada ente jurisdicionado, por seus titulares, deverão enviar ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico:

[...]

II – no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação na imprensa oficial, o ato normativo autorizador de cada crédito adicional aberto no decorrer da execução orçamentária. (GRIFAMOS)





Dessa forma, mesmo diante da impossibilidade do envio da supracitada documentação junto às contas de governo, haveria a obrigatoriedade de enviar cada ato normatizador de crédito adicional pelo art. 3º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, sendo esse envio possibilitado pelo Portal do Gestor, a exemplo do que ocorre com o envio da remessa das leis do PPA, LDO e LOA.

Nesse passo, ao proceder à consulta aos documentos integrantes da PCA em cotejo com as informações contidas o SIAI, constata-se que o ente municipal promoveu alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais, não remetendo a totalidade das cópias dos respectivos atos normativos a esta Corte de Contas, ficando evidente o descumprimento ao exposto no inc. II do art. 3º da Resolução 011/2016-TCE/RN.

Para apurar o cumprimento do dispositivo supracitado por parte da Prefeitura, foi realizada a verificação dos dados informados no Quadro nº 05 e consulta aos decretos via SIAI, por meio de amostragem não probabilística, a critério do auditor. Dessa forma, foram constatadas as seguintes situações:

INFORMAÇÕES RETIRADAS DO QUADRO Nº 5 - EXERCÍCIO 2021							
Decreto nº	Tipo	Fonte de custeio				Valor	Observação
		S. Financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação	Op. Crédito		
23	Suplementar			3.204.830,07		3.204.830,07	Não enviado.
24	Suplementar			2.787.616,28		2.787.616,28	Não enviado.
34	Suplementar			4.917.347,70		4.917.347,70	Não enviado.
35	Suplementar			2.477.168,64		2.477.168,64	Não enviado.
39	Suplementar		407.201,11	6.570.652,68		6.977.853,79	Não enviado.
40	Suplementar			11.350.241,73		11.350.241,73	Não enviado.
41	Suplementar			8.286.148,03		8.286.148,03	Não enviado.
42	Suplementar			7.033.007,61		7.033.007,61	Não enviado.
43	Suplementar		1.661.841,59	6.341.179,03		8.003.020,62	Não enviado.
51	Suplementar		15.419.223,59	47.000,00		15.466.223,59	Não enviado.
56	Suplementar		557.292,36	5.197.190,15		5.754.482,51	Não enviado.
57	Suplementar		1.870.329,50	-		1.870.329,50	Não enviado.
15	Especial			10.000,00		10.000,00	Não enviado.
22	Extraordinário			15.000,00		15.000,00	Não enviado.
Total						78.153.270,07	

Fonte: Quadro nº 5 da PCA e SIAI

3.1.4 Ausência de envio da cópia da lei relativo à autorização de aberturas de créditos especiais

Critério: art. 5º da Resolução nº 012/2016; Dec. Lei nº 201/67, art. 1º inc. V e art. 4º, VI e VII;

Art. 10, IX c/c art. 12, II, Lei nº 8.429/92





Contata-se a ausência de envio da cópia de lei correspondente à autorização para abertura dos créditos especiais, documentação obrigatória da prestação de contas, impossibilitando a validação se o montante autorizado - de fato - são os informados, as fontes de custeio bem como se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais.

Tipo	Decreto nº	Valor	Observação
Especial	15	10.000,00	Não foi enviada a Lei

Fonte: Quadro nº 5 da PCA

Por conseguinte, mencionamos adicionalmente o que está disposto no art. 10 da Lei 8.429/1992, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ou seja, em caso de abertura de créditos adicionais sem a devida lei autorizativa, o gestor estaria incorrendo na realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, e consequentemente na prática de um ato de improbidade administrativo capaz de causar lesão ao erário municipal.

3.1.5 Abertura de crédito suplementar em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Critério: art. 167, inciso V da Constituição Federal; art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964; Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

É sabido que essa autorização legislativa prévia pode ocorrer na própria LOA, permissão esta concedida nos termos do art. 165, §8º da Constituição Federal.

A Lei Orçamentária Anual do município de Canguaretama/RN – Lei Municipal nº 774/2020, assim dispôs:



Art. 6º. O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento fiscal e da seguridade social, resultando em autorização limitada a R\$ 22.200.000,00.

Todavia, do preenchimento do Quadro nº 05 (Créditos Adicionais) pelo gestor, constata-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 96.824.853,18, abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual. Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 74.624.853,18.

3.1.6 Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro

Critério: Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/92; Inc. VI e VII do art. 4º do Dec. Lei nº 201/67; Alínea “b”, inc. II do art. 107 da Lei Orgânica do TCE.

Outro ponto de extrema relevância que merece ser destacado neste trabalho são os decretos de abertura de crédito adicional que tiveram como fonte de custeio o excesso de arrecadação, os quais são elencados no quadro a seguir:

Decreto nº	Tipo	Excesso de arrecadação
39	Suplementar	407.201,11
43	Suplementar	1.661.841,59
51	Suplementar	15.419.223,59
56	Suplementar	557.292,36
57	Suplementar	1.870.329,50
Total		R\$19.915.888,15

Fonte: Quadro nº 5 da PCA

De acordo com a tabela acima, se observa que foram abertos um total de R\$ 19.915.888,15 de créditos adicionais que utilizaram como fonte de custeio o excesso de arrecadação, todavia examinando o Balanço Orçamentário integrante da PCA de 2021 (figura abaixo), percebe-se que o valor total do excesso de arrecadação no exercício é de R\$ 15.144.605,82, ou seja, os valores decorrentes do excesso de arrecadação em 2021 não são suficientes para lastrear a totalidade dos créditos adicionais informados pelo gestor, que em tese seriam lastreados por recursos oriundos dessa fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA - 2021

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
BLOCO A - QUADRO PRINCIPAL - RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	NOTA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES	0	68.679.965,00	68.679.965,00	88.483.963,41	19.803.978,41
Receita Tributária	0	2.363.000,00	2.363.000,00	3.816.826,66	1.453.826,66
Receita de Contribuições	0	640.000,00	640.000,00	811.657,40	171.657,40
Receita Patrimonial	0	354.385,00	354.385,00	207.569,06	-146.815,94
Receita Agropecuária	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0	64.536.100,00	64.536.100,00	83.470.124,44	18.934.024,44
Outras Receitas Correntes	0	786.500,00	786.500,00	177.785,85	-608.714,15
RECEITAS DE CAPITAL	0	5.320.015,00	5.320.015,00	660.642,41	-4.659.372,59
Operações de Crédito	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0	106.015,00	106.015,00	0,00	-106.015,00
Amortizações de Empréstimos	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0	5.114.000,00	5.114.000,00	660.642,41	-4.453.357,59
Outras Receitas de Capital	0	100.000,00	100.000,00	0,00	-100.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS	0	74.000.000,00	74.000.000,00	89.144.605,82	15.144.605,82

Fonte: Balanço Orçamentário

A legislação vigente⁸ enuncia que os créditos suplementares e especiais só poderão ser abertos se houver recursos disponíveis para ocorrer a despesas, que deve ser precedida de exposição justificada.

Por conseguinte, é válido mencionar adicionalmente o que está disposto no art. 10 da lei 8.429/1992, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ou seja, em caso de abertura de créditos adicionais com fulcro em excesso de arrecadação inexistente, o gestor estaria incorrendo na realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, e consequentemente na prática de um ato de improbidade administrativo capaz de causar lesão ao erário municipal.

3.1.7 Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Critério: arts. 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000; inciso III, artigo 5º, da Lei 10.028/2000

⁸ Art. 43 da Lei 4.320/1964.





No confronto da receita com a despesa, apurou-se como resultado da execução orçamentária um **déficit**, conforme quadro abaixo.

Resultado Orçamentário	
I) Receita Executada	89.144.605,82
II) Despesa Executada	93.322.358,72
III) DÉFICIT	-4.177.752,90
Percentual (III/I)	-4,69%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA).

Ao ocorrer déficit de execução orçamentária sem a adoção de providência como a limitação de empenho, o ente será penalizado com infração administrativa contra lei de finanças públicas, segundo a lei 10.028/2000⁹, com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. Nesse contexto, tratando-se de falha gravíssima, o Corpo Técnico entende que a situação ora apontada compromete a avaliação favorável da prestação de Contas de Governo.

3.1.8 Descumprimento do limite mínimo de 50% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil

Critério: art. 212-A, § 3º da CF/88 e art. 28 da Lei 14.113/2020.

No que concerne à aplicação do percentual mínimo dos recursos da complementação da união ao FUNDEB na educação infantil (50%), constatou-se descumprimento do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, em virtude de o gestor responsável **não ter demonstrado**, por meio do Anexo 11 do SIAI, os valores de aplicação da complementação.

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	22.813.042,80	23.058.023,20	23.058.023,20	70,75
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	801.851,24	0,00	0,00	0,00
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	240.555,37	0,00	0,00	0,00

Fonte: SIAI Fiscal - Anexo 11 – 6º Bimestre – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE

⁹ Inc. III do Art. 5º



3.1.9 Descumprimento do limite mínimo de 15% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) em despesa de capital

Critério: art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 27 da Lei 14.113/2020.

No que concerne à aplicação do percentual mínimo dos recursos da complementação da união ao FUNDEB em despesa de capital (15%), constatou-se descumprimento do art. 27 da Lei nº 11.113/2020, em virtude de o gestor responsável **não ter demonstrado**, por meio do Anexo 11 do SIAI, os valores de aplicação da complementação.

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	22.813.042,80	23.058.023,20	23.058.023,20	70,75
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	801.851,24	0,00	0,00	0,00
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	240.555,37	0,00	0,00	0,00

Fonte: SIAI Fiscal - Anexo 11 – 6º Bimestre – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE

3.1.10 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial

Critério: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consoante evidenciado nos parágrafos anteriores (**itens 2.12.2, 2.12.4, 2.12.6 e 2.12.7**), percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados, apresentam dados conflitantes entre si, e tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 464/2012):





Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas a transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.

3.2 ACHADOS– 2022 (Gestor Responsável: José Wilson de Andrade Ribeiro)

3.2.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. No entanto, alguns documentos não foram enviados ou foram emitidos em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 TCE/RN, conforme detalhado a seguir:

i) Ausência de envio:

- **Item 14** - Demonstração da dívida fundada externa por contrato.

Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 15** - Demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Documento enviado sem os dados requeridos - sem registro de valores.

- **Item 26** - Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução.

Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 40** - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.



Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 48** - Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ANEXO 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas. (Anexo 19 SIAI)

Evidência: Anexo enviado com dados zerados.

ii) Remessa em desacordo com a legislação aplicável:

- **Item 5** - Programa de trabalho (Anexo 06 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Ausência de valores no órgão/unidade Câmara Municipal.

- **Item 6** - Programa de trabalho de governo – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades (Anexo 07 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Ausência de valores na função legislativa.

- **Item 7** - Demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 08 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Ausência de valores na função legislativa.

- **Item 8** - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo 09 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Ausência de valores no órgão Câmara Municipal.

- **Item 10** - Comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Ausência de valores na coluna da despesa “realizada” referente à Câmara Municipal.

- **Item 11** - Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



Evidência: Documento enviado com dados inconsistentes: Coluna exercício anterior com alguns dados zerados. Ademais, o saldo em espécie para o exercício seguinte calculado (R\$8.753.547,91– ver item 2.4) diverge do saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no demonstrativo (R\$ 7.507.702,99), assim como o “saldo do exercício anterior” informado no balanço atual (2022) não corresponde ao “saldo para o exercício seguinte” informado no balanço anterior (2021).

- **Item 12** - Balanço Patrimonial (Anexo14, previstas na Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: O demonstrativo apresenta valores na conta Dívida Ativa (Tributária R\$13.826.620,33 e Não Tributária R\$ 14.794.332,76) diferentes dos registrados no item 36 da PCA (declaração da dívida ativa R\$ 795.481,72). Além disso, o “Bloco D - Apuração do superávit/déficit financeiro” do demonstrativo está totalmente zerado. Também foi verificado divergência dos saldos transportados do exercício anterior.

- **Item 13** - Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo16 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Documento enviado com dados inconsistentes: O valor registrado na conta “Precatórios TJ” (R\$ 2.403.537,72) é diferente da soma dos valores constantes no item 33 da PCA (R\$2.303.537,72).

- **Item 20** - Balancete Consolidado da Receita e da Despesa do mês de Dezembro

Evidência: O documento apresentado não refere-se ao balancete da receita e despesa. Foi encaminhado um anexo do RREO do 6º bimestre de 2022.

- **Item 29** - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Evidência: O documento apresentado refere-se ao saldo de dotações.

- **Item 33** - Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos, até o final do exercício.





Evidência: O documento apresentado refere-se a uma listagem de ordem de prioridade emitida pelo sistema integrado de gerenciamento de precatórios do TJ. No entanto, não especifica os valores que foram e os que não foram pagos, até o final do exercício.

- **Item 36** - Declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária.

Evidência: O documento apresenta valores da dívida ativa diferente dos valores registrados no Balaço Patrimonial (item 12 da PCA). Além disso, não constam informações sobre a dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício.

- **Item 42** - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos

Evidência: Não foram enviados os anexos da LDO.

- **Item 45** - Créditos Adicionais

Evidência: Conforme informações constantes no quadro nº5, não foram enviados a totalidade dos decretos.

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, **o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar**, podendo o jurisdicionado **sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei** e no art. 21 desta Resolução **nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução**.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais



diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.

3.2.2 Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento LDO e LOA.

Critério: art. 2º da Resolução nº 011/2016.

O art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de **até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial**, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao supracitado normativo. A tabela abaixo sintetiza as datas de publicação e envio ao SIAI, bem como os dias de atraso apurados:

Instrumento	Lei	Data da Publicação Oficial	Data de remessa ao TCE	Dias de Atraso
LDO	788/2021	16/07/2021	29/04/2022	278
LOA	809/2022	04/02/2022	29/04/2022	75

Fonte: Recibo Definitivo das Normas Orçamentárias.

3.2.3 LDO publicada sem os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais

Critério: Art. 4º, §1º e 3º, da LRF

A LRF dispõe, em seu art. 4º, §1º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Além disso, prevê em seu §3º, que a LDO conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Contudo, constatou-se ausência dos mencionados anexos na LDO publicada e enviada a este Tribunal, em descumprimento aos supramencionados artigos da LRF.



3.2.4 Remessa parcial das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais

Critério: art. 3º, II, da Resolução nº 11/2016 - TCE/RN.

Ao proceder à consulta aos documentos integrantes da PCA em cotejo com as informações contidas o SIAI, constata-se que o ente municipal promoveu alterações orçamentárias por meio de créditos suplementares e especiais, não remetendo a totalidade das cópias dos respectivos atos normativos a esta Corte de Contas, ficando evidente o descumprimento ao exposto no art. 5º da Resolução 012/2016-TCE/RN bem como no inc. II do art. 3º da Resolução 011/2016-TCE/RN.

Para apurar o cumprimento do dispositivo supracitado por parte da Prefeitura, foi realizada a verificação dos dados informados no Quadro nº 05 e consulta aos decretos via SIAI, por meio de amostragem não probabilística, a critério do auditor. Dessa forma, foram constatadas ausências das cópias dos decretos relacionados no quadro abaixo:

INFORMAÇÕES RETIRADAS DO QUADRO Nº 05 - 2022							
Decreto nº	Tipo	Fonte de custeio				Valor	Observação
		S. Financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação	Op. Crédito		
7	Suplementar			35.675.343,19		35.675.343,19	Não enviado
29	Suplementar		4.008.977,73			4.008.977,73	Não enviado
67	Suplementar		1.332.835,92			1.332.835,92	Não enviado
27	Especial			43.100,00		43.100,00	Não enviado
28	Especial	150.000,00				150.000,00	Não enviado
30	Especial			203.691,00		203.691,00	Não enviado
31	Especial			698.664,00		698.664,00	Não enviado
32	Especial			953.000,00		953.000,00	Não enviado
37	Especial			379.137,70		379.137,70	Não enviado
43	Especial			1,00		1,00	Não enviado
44	Extraordinário			1,00		1,00	Não enviado
Total						43.444.751,54	
22	Suplementar			30.400,00		30.400,00	Decretos enviados via SIAI, porém não informados no Quadro nº 5 da PCA.
37	Extraordinário		814.396,00			814.396,00	
40-A	Extraordinário		253.000,00			253.000,00	
55	Extraordinário		174.263,50			174.263,50	
Total						1.272.059,50	

Fonte: Quadro nº 5 da PCA e SIAI

3.2.5 Ausência de envio da cópia da lei relativo à autorização de aberturas de créditos especiais

Critério: art. 5º da Resolução nº 012/2016; Dec. Lei nº 201/67, art. 1º inc. V e art. 4º, VI e VII; Art. 10, IX c/c art. 12, II, Lei nº 8.429/92



Contata-se a ausência de envio da cópia de lei correspondente à autorização para abertura dos créditos especiais, documentação obrigatória da prestação de contas, impossibilitando a validação se o montante autorizado - de fato - são os informados, as fontes de custeio bem como se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais.

Tipo	Decreto nº	Valor	Observação
Especial	27	43.100,00	Não foram enviadas as Leis.
	28	150.000,00	
	30	203.691,00	
	31	698.664,00	
	32	953.000,00	
	37	379.137,70	
	43	1,00	

Fonte: Quadro nº 5 da PCA

Por conseguinte, mencionamos adicionalmente o que está disposto no art. 10 da Lei 8.429/1992, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ou seja, em caso de abertura de créditos adicionais sem a devida lei autorizativa, o gestor estaria incorrendo na realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, e consequentemente na prática de um ato de improbidade administrativo capaz de causar lesão ao erário municipal.

3.2.6 Abertura de crédito suplementar em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Critério: art. 167, inciso V da Constituição Federal; art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964; Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

É sabido que essa autorização legislativa prévia pode ocorrer na própria LOA, permissão esta concedida nos termos do art. 165, §8º da Constituição Federal.



A Lei Orçamentária Anual do município de Canguaretama/RN – Lei Municipal nº 809/2022, assim dispõe:

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - A abrir créditos suplementares, para atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, em consonância com as determinações previstas no artigo 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320/64.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento fiscal e da seguridade social, resultando em autorização limitada a R\$ 23.310.000,00.

Todavia, do preenchimento do Quadro nº 05 (Créditos Adicionais) pelo gestor, constata-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 120.384.012,55 abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual. Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 97.074.012,55.

3.2.7 Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro

Critério: Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/92; Inc. VI e VII do art. 4º do Dec. Lei nº 201/67; Alínea “b”, inc. II do art. 107 da Lei Orgânica do TCE.

Outro ponto de extrema relevância que merece ser destacado neste trabalho são os decretos de abertura de crédito adicional que tiveram como fonte de custeio o excesso de arrecadação, os quais são elencados no quadro a seguir:

Decreto nº	Tipo	Excesso de arrecadação
25	Suplementar	21.072,55
29	Suplementar	4.008.977,73
34	Suplementar	500,00
36	Suplementar	5.472.023,75
38	Suplementar	17.391.146,97
50	Suplementar	2.094.432,99
52	Suplementar	700,00
53	Suplementar	3.013.016,68
57	Suplementar	8.511.311,63
67	Suplementar	1.332.835,92
37	Extraordinário	814.396,00
40-A	Extraordinário	253.000,00
55	Extraordinário	174.263,50
Total		43.087.677,72

Fonte: Quadro nº 5 da PCA



De acordo com a tabela acima, se observa que foram abertos um total de R\$ 43.087.677,72 de créditos adicionais que utilizaram como fonte de custeio o excesso de arrecadação, todavia examinando o Balanço Orçamentário integrante da PCA de 2022 (figura abaixo), percebe-se que o valor total do excesso de arrecadação no exercício é de R\$ 39.290.536,67, ou seja, os valores decorrentes do excesso de arrecadação em 2022 não são suficientes para lastrear a totalidade dos créditos adicionais informados pelo gestor, que em tese seriam lastreados por recursos oriundos dessa fonte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA - 2022

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
BLOCO A - QUADRO PRINCIPAL - RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	NOTA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES	0	76.667.500,00	76.667.500,00	116.623.809,45	39.956.309,45
Receita Tributária	0	2.157.000,00	2.157.000,00	5.066.991,27	2.929.991,27
Receita de Contribuições	0	611.500,00	611.500,00	1.007.432,96	395.932,96
Receita Patrimonial	0	1.268.000,00	1.268.000,00	659.100,37	-608.899,63
Receita Agropecuária	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0	50.000,00	50.000,00	0,00	-50.000,00
Transferências Correntes	0	72.471.000,00	72.471.000,00	108.484.297,04	36.013.297,04
Outras Receitas Correntes	0	110.000,00	110.000,00	1.385.987,81	1.275.987,81
RECEITAS DE CAPITAL	0	1.032.500,00	1.032.500,00	366.727,22	-665.772,78
Operações de Crédito	0	50.000,00	50.000,00	0,00	-50.000,00
Alienação de Bens	0	50.000,00	50.000,00	0,00	-50.000,00
Amortizações de Empréstimos	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0	812.500,00	812.500,00	366.727,22	-445.772,78
Outras Receitas de Capital	0	120.000,00	120.000,00	0,00	-120.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS	0	77.700.000,00	77.700.000,00	116.990.536,67	39.290.536,67

Fonte: Balanço Orçamentário

A legislação vigente¹⁰ enuncia que os créditos suplementares e especiais só poderão ser abertos se houver recursos disponíveis para ocorrer a despesas, que deve ser precedida de exposição justificada.

Por conseguinte, é válido mencionar adicionalmente o que está disposto no art. 10 da lei 8.429/1992, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ou seja, em caso de abertura de créditos adicionais com fulcro em excesso de arrecadação inexistente, o gestor estaria incorrendo na realização de despesas não autorizadas em lei ou

¹⁰ Art. 43 da Lei 4.320/1964.



regulamento, e consequentemente na prática de um ato de improbidade administrativo capaz de causar lesão ao erário municipal.

3.2.8 Descumprimento do limite mínimo a ser aplicado de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Critério: art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 26 da Lei 14.113/2020

No que concerne à aplicação do percentual mínimo a ser aplicado de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (70%), constatou-se descumprimento do art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 26 da Lei 14.113/2020, em virtude de o gestor responsável ter aplicado apenas 62,27% no exercício de 2022, conforme extraído do SIAI FISCAL – Anexo 11 – 6º Bimestre/2022 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, preenchido pela própria gestão prestadora das contas.

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	29.187.931,64	25.965.951,17	25.965.951,17	62,27
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	3.295.468,87	2.442.561,88	2.442.561,88	37,05
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	988.640,66	1.271.642,00	1.271.642,00	19,29

Fonte: SIAI Fiscal - Anexo 11 – 6º Bimestre – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE

3.2.9 Descumprimento do limite mínimo de 50% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil

Critério: art. 212-A, § 3º da CF/88 e art. 28 da Lei 14.113/2020.

No que concerne à aplicação do percentual mínimo dos recursos da complementação da união ao FUNDEB na educação infantil (50%), constatou-se descumprimento do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, em virtude de o gestor responsável ter aplicado apenas 37,05%, conforme extraído do SIAI FISCAL – Anexo 11 – 6º Bimestre – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, preenchido pela própria gestão prestadora das contas.





INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	29.187.931,64	25.965.951,17	25.965.951,17	62,27
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	3.295.468,87	2.442.561,88	2.442.561,88	37,05
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	988.640,66	1.271.642,00	1.271.642,00	19,29

Fonte: SIAI Fiscal - Anexo 11 – 6º Bimestre – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE

3.2.10 Ausência de dados para verificação do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo

Critério: art. 29-A, § 2º, I da CF/88.

Conforme visto no item 2.11 deste relatório, considerando que o ente enviou o item 20 da PCA do exercício de 2021 (base para o exercício de 2022) com dados insuficientes, não foi possível aferir se o município ultrapassou (ou não) o limite constitucional para o repasse a câmara municipal no exercício de 2022.

Desse modo, apesar de ser possível verificar que a soma das parcelas duodecimais totalizaram R\$ 2.649.309,52, não foi possível conferir a receita arrecada do município no exercício anterior (2021) e assim checar se o valor repassado em 2022 estaria dentro do limite máximo permitido (7%), o que configura uma limitação do trabalho deste corpo técnico, devendo o gestor apresentar justificativa.

3.2.11 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial

Critério: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consoante evidenciado nos parágrafos anteriores (itens 2.12.2, 2.12.4, 2.12.6 e 2.12.7), percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados, apresentam dados conflitantes entre si, e tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:





Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 464/2012):

Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas a transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.

3.3 ACHADOS– 2023 (Gestor Responsável: José Wilson de Andrade Ribeiro)

3.3.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. No entanto, alguns documentos não foram enviados ou foram emitidos em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 TCE/RN, conforme detalhado a seguir:

i) Ausência de envio:

- **Item 13** - Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo16 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Documento enviado sem os dados requeridos - sem registro de valores.

- **Item 14** - Demonstração da dívida fundada externa por contrato.

Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 15** - Demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.





Evidência: Documento enviado sem os dados requeridos - sem registro de valores.

- **Item 19** – Notas explicativas

Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 26** - Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução.

Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

- **Item 40** - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Evidência: O documento enviado apresenta apenas a seguinte indicação: “dados não disponíveis”.

ii) Remessa em desacordo com a legislação aplicável:

- **Item 11** - Balanço Financeiro (Anexo13 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Documento enviado com dados inconsistentes: o “saldo do exercício anterior” informado no balanço atual (2023) não corresponde ao “saldo para o exercício seguinte” informado no balanço anterior (2022).

- **Item 12** - Balanço Patrimonial (Anexo14, previstas na Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: O demonstrativo apresenta valores (Tributária R\$14.810.184,84 e Não tributária R\$13.731.342,73) em Dívida ativa diferentes dos registrados no item 36 da PCA (declaração da dívida ativa R\$ 351.496,69). Além disso, o “Bloco D - Apuração do superávit/déficit financeiro” do demonstrativo está totalmente zerado. Também foi verificado divergência dos saldos transportados do exercício anterior.

- **Item 20** - Balancete Consolidado da Receita e da Despesa do mês de Dezembro



Evidência: O documento apresentado não refere-se ao balancete da receita e despesa. Foi encaminhado o anexo 1 (demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas) da Lei 4.320/64.

- **Item 29** - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Evidência: O documento apresentado trata-se de dados do orçamento do exercício de 2023

- **Item 33** - Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos, até o final do exercício.

Evidência: O documento apresentado refere-se a uma listagem de ordem de prioridade emitida pelo sistema integrado de gerenciamento de precatórios do TJ. No entanto, não especifica os valores que foram e os que não foram pagos, até o final do exercício.

- **Item 36** - Declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária.

Evidência: O documento apresenta valores inscritos em Dívida Ativa diferente dos registrados no Balanço Patrimonial (Item 12 da PCA). Além disso, não constam informações sobre a dívida cobrada e prescrita no exercício.

- **Item 45** - Créditos Adicionais

Evidência: Conforme informações constantes no quadro nº5, não foram enviados a totalidade dos decretos.

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.



§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, o **Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar**, podendo o jurisdicionado **sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei** e no art. 21 desta Resolução **nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução**.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.

3.3.2 Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento LDO.

Critério: art. 2º da Resolução nº 011/2016.

O art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de **até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial**, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao supracitado normativo. A tabela abaixo sintetiza as datas de publicação e envio ao SIAI, bem como os dias de atraso apurados:

Instrumento	Lei	Data da Publicação Oficial	Data de remessa ao TCE	Dias de Atraso
LDO	828/2022	21/09/2022	05/01/2023	97

Fonte: Recibo Definitivo das Normas Orçamentárias.

3.3.3 Remessa parcial das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais

Critério: art. 3º, II, da Resolução nº 11/2016 - TCE/RN.

Ao proceder à consulta aos documentos integrantes da PCA em cotejo com as informações contidas o SIAI, constata-se que o ente municipal promoveu alterações orçamentárias por meio de créditos suplementares e especiais, não remetendo a totalidade das cópias dos respectivos atos normativos a esta Corte de Contas, ficando evidente o descumprimento



ao exposto no art. 5º da Resolução 012/2016-TCE/RN bem como no inc. II do art. 3º da Resolução 011/2016-TCE/RN.

Para apurar o cumprimento do dispositivo supracitado por parte da Prefeitura, foi realizada a verificação dos dados informados no Quadro nº 05 e consulta aos decretos via SIAI, por meio de amostragem não probabilística, a critério do auditor. Dessa forma, foram constatadas ausências das cópias dos decretos relacionados no quadro abaixo:

Decreto nº	Tipo	Fonte de custeio				Valor	Observação
		S. Financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação	Op. Crédito		
16	Suplementar			523.700,80		523.700,80	Não enviado
41	Suplementar		5.943.538,41	4.377,18		5.947.915,59	Não enviado
51	Suplementar		7.973.094,82			7.973.094,82	Não enviado
35	Suplementar		5.166.125,00			5.166.125,00	Não enviado
37	Suplementar			303.390,19		303.390,19	Não enviado
57	Suplementar		5.810.721,93			5.810.721,93	Não enviado
58	Suplementar		12.356.096,52	3.036.536,02		15.392.632,54	Não enviado
54E	Especial		1,00			1,00	Não enviado
54	Especial		1.966.616,33			1.966.616,33	Não enviado
Total						43.084.198,20	

Fonte: Quadro nº 5 da PCA e SIAI

3.3.4 Ausência de envio da cópia da lei relativo à autorização de aberturas de créditos especiais

Critério: art. 5º da Resolução nº 012/2016; Dec. Lei nº 201/67, art. 1º inc. V e art. 4º, VI e VII;
Art. 10, IX c/c art. 12, II, Lei nº 8.429/92

Contata-se a ausência de envio da cópia de lei correspondente à autorização para abertura dos créditos especiais, documentação obrigatória da prestação de contas, impossibilitando a validação se o montante autorizado - de fato - são os informados, as fontes de custeio bem como se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais.

Tipo	Decreto nº	Valor	Observação
Especial	26	R\$ 1.100.000,00	Não foram enviadas as Leis.
	54E	R\$ 1,00	
	54	R\$ 1.966.616,33	

Fonte: Quadro nº 5 da PCA

Por conseguinte, mencionamos adicionalmente o que está disposto no art. 10 da Lei 8.429/1992, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio,





apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ou seja, em caso de abertura de créditos adicionais sem a devida lei autorizativa, o gestor estaria incorrendo na realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, e consequentemente na prática de um ato de improbidade administrativo capaz de causar lesão ao erário municipal.

3.3.5 Abertura de crédito suplementar em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Critério: art. 167, inciso V da Constituição Federal; art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964; Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

É sabido que essa autorização legislativa prévia pode ocorrer na própria LOA, permissão esta concedida nos termos do art. 165, §8º da Constituição Federal.

A Lei Orçamentária Anual do município de Canguaretama/RN – Lei Municipal nº 834/2023, assim dispõe:

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - A abrir créditos suplementares, para atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, em consonância com as determinações previstas no artigo 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320/64.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento fiscal e da seguridade social, resultando em autorização limitada a R\$ 28.134.100,83.

Todavia, do preenchimento do Quadro nº 05 (Créditos Adicionais) pelo gestor, constata-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 130.384.430,79 abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual. Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 102.250.329,96.



3.3.6 Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro

Critério: Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/92; Inc. VI e VII do art. 4º do Dec. Lei nº 201/67; Alínea “b”, inc. II do art. 107 da Lei Orgânica do TCE.

Outro ponto de extrema relevância que merece ser destacado neste trabalho são os decretos de abertura de crédito adicional que tiveram como fonte de custeio o excesso de arrecadação, os quais são elencados no quadro a seguir:

Decreto nº	Tipo	Excesso de arrecadação
41	Suplementar	5.943.538,41
50	Suplementar	7.433.398,08
51	Suplementar	7.973.094,82
33	Suplementar	5.851.069,20
35	Suplementar	5.166.125,00
36	Suplementar	2.760.207,98
57	Suplementar	5.810.721,93
58	Suplementar	12.356.096,52
54E	Especial	1,00
54	Especial	1.966.616,33
39	Extraordinário	324.963,63
	Total	R\$ 55.585.832,90

Fonte: Quadro nº 5 da PCA

De acordo com a tabela acima, se observa que foram abertos um total de R\$ 55.585.832,90 de créditos adicionais que utilizaram como fonte de custeio o excesso de arrecadação, todavia examinando o Balanço Orçamentário integrante da PCA de 2023 (figura abaixo), percebe-se que o valor total do excesso de arrecadação no exercício é de R\$ 43.713.395,22, ou seja, os valores decorrentes do excesso de arrecadação em 2023 não são suficientes para lastrear a totalidade dos créditos adicionais informados pelo gestor, que em tese seriam lastreados por recursos oriundos dessa fonte.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
BLOCO A - QUADRO PRINCIPAL - RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA - 2023

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	NOTA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES	0	92.365.377,11	92.365.377,11	135.539.585,77	43.174.208,66
Receita Tributária	0	4.076.352,67	4.076.352,67	7.067.923,67	2.991.571,00
Receita de Contribuições	0	979.400,00	979.400,00	960.380,80	-19.019,20
Receita Patrimonial	0	2.129.385,31	2.129.385,31	580.654,26	-1.548.731,05
Receita Agropecuária	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0	60.345,00	60.345,00	0,00	-60.345,00
Transferências Correntes	0	84.987.135,13	84.987.135,13	107.953.723,61	22.966.588,48
Outras Receitas Correntes	0	132.759,00	132.759,00	15.976.903,43	15.844.144,43
RECEITAS DE CAPITAL	0	1.414.959,00	1.414.959,00	1.954.145,56	539.186,56
Operações de Crédito	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0	60.300,00	60.300,00	0,00	-60.300,00
Amortizações de Empréstimos	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0	968.470,00	968.470,00	1.954.145,56	985.675,56
Outras Receitas de Capital	0	386.189,00	386.189,00	0,00	-386.189,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS	0	93.780.336,11	93.780.336,11	137.493.731,33	43.713.395,22

Fonte: Balanço Orçamentário



3.3.7 Descumprimento do limite mínimo de 15% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) em despesa de capital

Critério: art. 212-A, inciso XI da CF/88 e art. 27 da Lei 14.113/2020.

No que concerne à aplicação do percentual mínimo dos recursos da complementação da união ao FUNDEB em despesa de capital (15%), constatou-se descumprimento do art. 27 da Lei nº 14.113/2020, em virtude de o gestor responsável ter aplicado apenas 14,43%, conforme extraído do SIAI FISCAL – Anexo 11 – 6º Bimestre – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, preenchido pela própria gestão prestadora das contas.

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal	VALOR EXIGIDO (j)	VALOR APLICADO (k)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (l)	% APLICADO (m)
17- MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL	555.797,49	534.650,00	534.650,00	14,43

Fonte: SIAI Fiscal - Anexo 11 – 6º Bimestre – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE

3.3.8 Descumprimento do limite de despesa com pessoal

Critério: art. 169 e §§ 3º e 4º da CF/88; art. 19, III, art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 22, parágrafo único, e art. 23 da LRF; art. 5º, IV e §§1º e 2º da Lei nº 10.028/2000.

No que concerne a despesas com pessoal, no seu art. 20, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o “limite máximo” (limite legal) de gasto para cada Poder/órgão, definido em percentual da RCL do Ente público pertinente, correspondendo, in casu, ao percentual de 60% no âmbito municipal, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Entretanto, para efeito de atingimento da regular gestão no âmbito das despesas com pessoal, a referida Lei impõe a observância a dois outros limites, o “limite de alerta” (LRF, art. 59, § 1º, II) e o “limite prudencial” (LRF, art. 22, § único), quando o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do “limite máximo”, respectivamente.

Da análise das informações destacadas no item 2.10.2 deste relatório, extrai-se que o Poder Executivo do Município ultrapassou em 2,74% o limite máximo permitido para despesas com



pessoal, configurando irregularidade perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina que o teto para o Executivo seja de 54%.

3.3.9 Ausência de dados para verificação do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo

Critério: art. 29-A, § 2º, I da CF/88.

Conforme visto no item 2.11 deste relatório, considerando que o ente enviou o item 20 da PCA do exercício de 2022 (base para o exercício de 2023) com dados insuficientes, não foi possível aferir se o município ultrapassou (ou não) o limite constitucional para o repasse a câmara municipal no exercício de 2023.

Desse modo, apesar de ser possível verificar que a soma das parcelas duodecimais totalizaram R\$ 3.000.000,00, não foi possível conferir a receita arrecada do município no exercício anterior (2022) e assim checar se o valor repassado em 2023 estaria dentro do limite máximo permitido (7%), o que configura uma limitação do trabalho deste corpo técnico, devendo o gestor apresentar justificativa.

3.3.10 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial

Critério: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consoante evidenciado nos parágrafos anteriores (**itens 2.12.4, 2.12.6 e 2.12.7**), percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados, apresentam dados conflitantes entre si, e tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.





Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 464/2012):

Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas a transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.



4. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, “b” e art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), bem como ao art. 241 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE/RN) e a Resolução nº 20/2023-TCE foram examinadas as **Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Canguaretama sobre a execução dos Orçamentos em **2021, 2022 e 2023** com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Diante das considerações delineadas no presente Relatório, sugere-se que o gestor responsável pelas Contas de Governo dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, Sr. JOÃO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO, seja citado para apresentar alegações de defesa sobre os achados baixo elencados, de acordo com o prazo regimental:

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2021	3.1.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável	João Wilson de Andrade Ribeiro Filho
	3.1.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento LDO e LOA. Omissão do PPA 2022-2025	
	3.1.3	Remessa parcial das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais	
	3.1.4	Ausência de envio da cópia da lei relativo a autorização de aberturas de créditos especiais	
	3.1.5	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual	
	3.1.6	Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro	
	3.1.7	Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas	
	3.1.8	Descumprimento do limite mínimo de 50% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil	
	3.1.9	Descumprimento do limite mínimo de 15% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) em despesa de capital	
	3.1.10	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial	





Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2022	3.2.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável	João Wilson de Andrade Ribeiro Filho
	3.2.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento LDO e LOA	
	3.2.3	LDO publicada sem os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais	
	3.2.4	Remessa parcial das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais	
	3.2.5	Ausência de envio da cópia da lei relativo a autorização de aberturas de créditos especiais	
	3.2.6	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual	
	3.2.7	Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro	
	3.2.8	Descumprimento do limite mínimo a ser aplicado de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	
	3.2.9	Descumprimento do limite mínimo de 50% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil	
	3.2.10	Ausência de dados para verificação do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo	
	3.2.11	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial	

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2023	3.3.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável	João Wilson de Andrade Ribeiro Filho
	3.3.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento LDO	
	3.3.3	Remessa parcial das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais	
	3.3.4	Ausência de envio da cópia da lei relativo a autorização de aberturas de créditos especiais	
	3.3.5	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual	
	3.3.6	Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro	
	3.3.7	Descumprimento do limite mínimo de 15% da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) em despesa de capital	
	3.3.8	Descumprimento do limite de despesa com pessoal	
	3.3.9	Ausência de dados para verificação do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo	
	3.3.10	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial	

Ademais, diante das distorções contábeis identificadas, opinamos ainda pela Notificação dos responsáveis pela contabilidade do Ente ora avaliado, o Sr. Felipe Albuquerque de Bulhões, CRC 007772/O, a fim de que se pronuncie sobre os itens 3.1.10, 3.2.11 e 3.3.10 do presente relatório.

Por oportuno, em caso de revelia, sugere-se o encaminhamento direto ao Ministério Público de Contas para pronunciamento nos termos do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, visto que já foi realizada a instrução técnica e, pela ausência de fatos novos, a equipe mantém os achados identificados.





É o Relatório.

Natal/RN, 14 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Iara Padilha de Souza Sobrinha Medeiros
Auditor de Controle Externo

